



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 849, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.503/97 para impedir a retenção de recursos provenientes de multas de trânsito pelos órgãos atuadores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4125/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.503/97 para impedir a retenção de recursos provenientes de multas de trânsito pelos órgãos atuadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97 para impedir a retenção de recursos provenientes de multas de trânsito pelos órgãos atuadores.

Art. 2º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 320. Os recursos provenientes de multas de trânsito devem ser destinados exclusivamente para fins de educação no trânsito.

§ 1º Fica proibida a retenção dos recursos provenientes de multas de trânsito pelos órgãos atuadores.



§ 2º Fica proibido o uso dos recursos provenientes de multas de trânsito para o pagamento de despesas correntes ou para fins diversos daquele previsto no caput.

§ 3º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

§ 4º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo.

§ 5º O descumprimento deste artigo será considerado infração administrativa e o órgão responsável estará sujeito a penalidades previstas em lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é garantir que os recursos provenientes de multas de trânsito sejam destinados exclusivamente para fins de educação no trânsito.



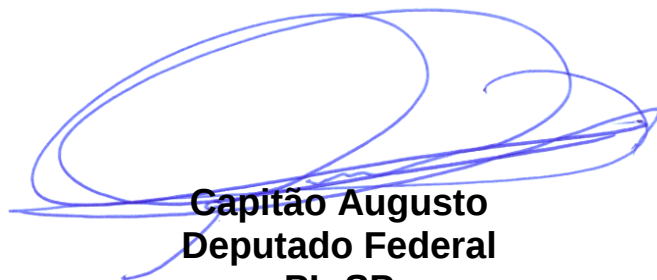
É comum que órgãos atuadores de trânsito utilizem os recursos provenientes de multas para custear despesas correntes ou mesmo para outros fins.

Isso é extremamente prejudicial para a sociedade, pois o dinheiro que deveria ser utilizado para reduzir os índices de acidentes nas vias públicas, por meio da promoção da educação no trânsito, acaba sendo utilizado para outras finalidades, que em nada contribuem para a segurança dos cidadãos.

Portanto, acredito que a proibição da retenção dos recursos provenientes de multas de trânsito pelos órgãos atuadores e a destinação exclusiva desses recursos para fins de educação no trânsito é de fundamental importância para a sociedade como um todo.

Diante da importância da medida aqui proposta, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art.209, 320	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

FIM DO DOCUMENTO